



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

PARECER

Processo Licitatório: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 20/2017

Consulente: Departamento de Licitações e Compras

EMENTA: PARECER SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS PARA SUA HABILITAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2017 OCORRIDO EM 31/03/2017

1. RELATÓRIO

Em síntese, a discussão cinge sobre os documentos apresentados pela empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS na fase de habilitação jurídica do pregão presencial nº 20/2017, realizado no dia 31/03/2017, às 10:00 horas da manhã, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG.

A Prefeitura deflagrou processo licitatório para a contratação de sociedade de advogados, cujo fim é a prestação de serviços jurídicos para o Município perante os Tribunais (TJMG, TRF, TRT da 3ª Região, TRF da 1ª Região, TCU, TCE/MG, STF, STJ e TST).

Inicialmente, três empresas apresentaram proposta de preços, porém, somente duas enviaram seus representantes legais para o local na data e no horário acima informados, quais sejam: (1) BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS E; (2) MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Dado o regular andamento, após serem abertos os envelopes, iniciou-se a etapa de lances verbais. Em seguida, o II. Pregoeiro iniciou as negociações com o fim de tentar reduzir os valores propostos. Por fim, encerrada a fase de julgamento, a empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS foi declarada vencedora do certame, finalizando em R\$ 14.700,00 a sua proposta, enquanto a empresa MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou o montante de R\$ 14.800,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

Em ato conseqüente, realizou-se a abertura do envelope para análise dos documentos de habilitação da licitante vencedora. Contudo, o Il. Pregoeiro determinou a suspensão do certame, uma vez que ele e sua equipe de apoio não se consideraram aptos para a análise técnica dos documentos exigidos pelo edital naquele momento, requisitando à Procuradoria Jurídica do Município que o fizesse.

Importante ressaltar que, logo em seguida, o rep. legal da empresa MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o Sr. Wederson Advíncula Siqueira, alegou que no envelope entregue pela empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS estavam ausentes alguns documentos, quais sejam: (1) Certidões dos Tribunais de Contas do Estado e da União e; (2) Certidões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo que teria somente apresentado o andamento processual em ambos os casos.

Portanto, com a chegada destes autos a esta Procuradoria, passo a emitir o parecer jurídico que segue abaixo.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é necessário se atinar para o objeto da contratação, que é de uma sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos atinentes à defesa dos interesses do Município de Boa Esperança/MG, nos processos em tramitação nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Regional do Trabalho da 3ª Região, Regional Federal da 1ª Região, de Contas da União e do Estado de Minas Gerais, bem como a Tribunais Superiores, a saber, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho.

Dentre todas as qualificações, mais precisamente a Cláusula III (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), no Item 1.13, ela exige a apresentação dos seguintes documentos:

“1.13. Certidão declaratória de habilitação em processos judiciais, emitida pelo Tribunal respectivo, eletrônica ou manualmente, que comprove atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

exercida pelos advogados integrantes da sociedade, sócios, contratados e associados, em representação da Administração Pública Direta, Indireta em quaisquer dos Poderes, de qualquer nível de governo, no segundo grau da Justiça Estadual, da Justiça Federal Comum e Especializada, bem como no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, assim como no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e no Tribunal de Contas da União.”.

Pois bem. A empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, para sua habilitação no certame, apresentou os seguintes documentos (fls. 245/366): (1) declaração de inexistência de fato impeditivo (Anexo VIII do Edital); (2) Declaração negativa de trabalho infantil (Anexo IV do Edital); (3) Regularidade Fiscal e Trabalhista; (4) Certidões negativa Cível/Criminal e de Protesto em nome de seus sócios; (5) Última alteração de seu contrato social; (6) Contrato de associado com advogado; (7) diplomas de especialização em pós graduação lato e strictu sensu em nome de seus sócios; (8) Andamento processual do TRF da 1ª Região; (9) sentença oriunda do Juizado Especial Federal da Subseção de Ipatinga/MG; (10) Certidões de objeto e pé do STF, STJ, TRT da 3ª Região e TJMG; (11) Andamento processual de demanda junto ao TST; (12) Currículo dos advogados.

É cediço dizer que, com fulcro no artigo 3º da Lei de Licitações, tanto a Administração Pública como os interessados ficam vinculados à observância dos termos e condições previstas no Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

Portanto, não resta dúvida de que o Edital elenca os documentos necessários para que os licitantes comprovem sua qualificação técnica.

Porém, diante de uma análise pormenorizada do caso em tela, é permissível afirmar que mesmo tendo apresentado a proposta mais vantajosa financeiramente na fase de julgamento, a empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS não cumpriu adequadamente com o disposto no item 1.13, afinal de contas, ela não apresentou as certidões do TRF da 1ª Região, bem como dos Tribunais de Contas da União e do Estado de Minas Gerais.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

No mesmo sentido, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Além do mais, o art. 41, da Lei de Licitações, exige que a Administração Pública cumpra integralmente todas as normas e condições impostas no edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ou seja, não é exagero dizer que a ausência dos documentos acima referidos desclassifica a empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS. Ora, não se pode falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública quando ela quer cumprir as exigências editalícias.

Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos tem por bem em resguardar os princípios da legalidade e da isonomia. Caso contrário, tudo isto fica comprometido. Inclusive, tal entendimento é corroborado pelo TCU.

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos) “[Representação. Aquisição de licença de "software" para confronto dos saldos contábeis do Siscofis com os do Siafi, incluindo treinamento e serviços de suporte técnico "on-site". Descumprimento do princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório] [ACÓRDÃO] 9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Economia e Finanças/Comando do Exército que doravante, quando for deflagrar torneios licitatórios, observe as regras e os princípios norteadores desses procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, de acordo com art. 3º c/c 41 da Lei n. 8.666/1993; art. 9º da Lei n. 10.520/2002; e art. 5º do Decreto n. 5.450/2005; [PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] 18. As próprias razões de justificativa trazidas aos autos confirmam que as funcionalidades almejadas com aquisição do Consiafi não foram plenamente alcançadas, haja vista a necessidade de lançar mão de outras ferramentas para que a Administração possa usufruir da maneira plena do software contratado. 19. Dessarte, o quadro ora delineado nos autos demonstra que houve inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto o licitante, visto que restaram configuradas hipóteses de não-atendimento aos requisitos previamente definidos no edital do certame, em que pesem as falhas acima especificadas aparentarem não comprometer o funcionamento e a operacionalidade da solução de informática contratada pela SEF, principalmente ao se considerar as soluções encontradas pelo órgão para correção dessas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

impropriedades. 20. Acerca da questão versada nos esclarecimentos prestados fora do prazo previsto no edital, vale rememorar que deveriam ter sido feitos publicamente em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente pelo endereço eletrônico especificado no edital (item 73 do edital, fl. 45). No entanto, a SEF apreciou e respondeu questionamento sobre o certame à empresa [licitante] quando já expirado o prazo editalício. 21. A prática revela novamente desrespeito às regras previstas em edital. Ocorre que não se depreende dos elementos colacionados aos autos que essa ocorrência tenha favorecido a empresa autora da solicitação de esclarecimentos [licitante] tampouco a empresa que se sagrou vencedora do torneio licitatório, a empresa [omissis]. 22. Firmadas essas premissas, conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez. AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização”.

No mesmo sentido, são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do

Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. Inexistente adjudicação do objeto do procedimento licitatório, não há falar em preclusão da fase de habilitação, sendo possível a análise da regularidade da documentação apresentada, diante do manifesto desrespeito as exigências editalícias. EDITAL. ELABORAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Tendo a Administração, no uso de sua discricionariedade, requisitado do profissional licitante a publicação de livros, mostra-se possível sua exigência, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, já que inexistente flagrante ilegalidade. Inclusive, eventual dispensa na apresentação de livros poderia causar desequilíbrio na competitividade do certame, gerando clara situação de injustiça com aqueles que abdicaram do processo licitatório em razão de tal exigência. LICITAÇÃO FRACASSADA. Não tendo nenhum licitante cumprido a exigência de apresentação acerca da publicação de livros, acabando por todos serem desclassificados, mostra-se oportuna a realização de novo certame licitatório, como forma de manter a competitividade do certame licitatório diante daqueles que eventualmente tenham abdicado da licitação. Assim, mostra-se correto o ato que declarou fracassada a licitação. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70026533711, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 16/12/2009)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

Logo, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

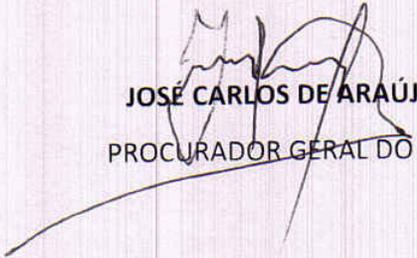
Deste modo, o edital define, dentro da legalidade, quais são as regras entre a Administração Pública e os licitantes, sendo que uma das exigências para a habilitação é que a empresa apresente todos os documentos supracitados para sua qualificação técnica, porém, o que não foi feito pela licitante BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS.

Sendo assim, a Procuradoria Geral do Município se manifesta no sentido de que seja feita uma nova convocação para a continuidade do certame, contudo, a empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS deverá ser inabilitada, uma vez que não atendeu a todos os requisitos exigidos no edital, mais especificamente o item 1.13 da Cláusula III, conforme mencionado alhures.

3. CONCLUSÃO DO PARECER

Por todo o exposto, opino pela continuidade do Pregão Presencial nº 20/2017, devendo ser designada nova data para dar continuidade ao certame, contudo, com a desclassificação da empresa BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, que não preencheu de modo satisfatório todos os requisitos exigidos no Edital.

Boa Esperança/MG, 04 de abril de 2017.


JOSE CARLOS DE ARAÚJO CUNHA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Boa Esperança – MG
Departamento de Licitações e Compras

Ofício nº 16/2017
Órgão: Departamento de Licitações e Compras
Assunto: Encaminha Documento e Faz Comunicação

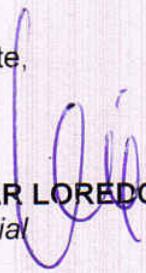
Boa Esperança/MG, 07 de abril de 2017.

Prezada Senhora Daniela,

Encaminho a V.Sas., o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, referente ao Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 20/2017.

COMUNICO que a nova data para continuidade da sessão pública será às **10h:00min de 17 de abril de 2017.**

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR LOREDO
Pregoeiro Oficial

ILMO. SR.
DANIELA ROCHA PAPINI
DD. REPRESENTANTE DA EMPRESA:
BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS
CNPJ 10.157.517.0001/42



Prefeitura Municipal de Boa Esperança – MG
Departamento de Licitações e Compras

Ofício nº 17/2017
Órgão: Departamento de Licitações e Compras
Assunto: Encaminha Documento e Faz Comunicação

Boa Esperança/MG, 07 de abril de 2017.

Prezado Senhor Wederson,

Encaminho a V.Sas., o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, referente ao Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 20/2017.

COMUNICO que a nova data para continuidade da sessão pública será às **10h:00min de 17 de abril de 2017.**

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR LOREDO
Pregoeiro Oficial

ILMO. SR.
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
DD. REPRESENTANTE DA EMPRESA:
MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 07.152.492/0001-80